



PROCESSO Nº : 609846/2021 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA À INATIVIDADE
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VALDILEY VALCY FIGUEIREDO TEIXEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 2.665/2022

EMENTA: TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA À INATIVIDADE MEDIANTE RESERVA REMUNERADA. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORAVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO Nº 4.108/2021, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE SUBSÍDIOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório da Transferência compulsória à Inatividade, mediante Reserva Remunerada, com subsídio integral, ao(à) **Sr. Valdiley Valcy Figueiredo Teixeira**, portador(a) do **RG nº 878467 PM/MT**, inscrito(a) no **CPF nº 592.876.751-04**, Militar estável no cargo de Segundo Tenente LC 541/2014, N-003, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da 4ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo registro do Ato nº 4.108/2021, bem como pela legalidade da planilha de subsídios integrais.



3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

4. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1 Fundamento legal

5. Para que seja possível deferir o pleito, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de Transferência Compulsória à Inatividade, é preciso observar os ditames do art. 42, § 1º da Constituição da República, que assim versa:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)



6. No âmbito estadual a matéria foi disciplinada no art. 144, da Constituição Estadual, e nos arts. 145, inciso I, e 146, ambos da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, que assim versam:

Art. 145 A passagem à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, efetua-se:

I - compulsoriamente;

Art. 146 É transferido compulsoriamente para a inatividade:

I - com subsídio integral, ao completar 30 (trinta) anos de efetivo serviço, o militar estadual ocupante do último posto ou graduação prevista na escala hierárquica de seu quadro;

II - com subsídio integral, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após ser promovido por requerimento nos termos da Lei de Promoção;

III - com subsídios proporcionais ao seu tempo de contribuição quando for diplomado em cargo eletivo, na forma do Art. 14, § 8º, II, da Constituição da República;

IV - com subsídios proporcionais, o militar estadual que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no Art. 37, inciso XVI, alínea "c", na forma do Art. 142, § 3º, II, da Constituição da República;

V - com subsídio proporcional aos anos de serviço, o militar estadual ao atingir 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

7. Consoante se observa do caso em tela, o(a) requerente nasceu em **18/10/1971**, possuindo **49 anos** na data do ato concessório, contando com **30 anos, 02 meses e 20 dias** de tempo total de contribuição.

8. Ademais, ressei dos autos que este(a) ingressou no cargo em que se deu a aposentadoria em **15/05/1992**, cumprindo, portanto, o tempo mínimo necessário para a transferência para inatividade com subsídios **inteiros**.

9. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais e legais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro, bem como pela legalidade da planilha de subsídios **inteiros**.



3. CONCLUSÃO

10. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **Registro do Ato nº 4.108/2021, bem como pela legalidade da planilha de subsídios integrais.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de julho de 2022.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas

(Em Substituição ao Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho – Ato PGC nº 015/2022)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.